

**A. I. N°** - 2328840002/18-1  
**AUTUADO** - PERINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**AUTUANTE** - EDUARDO TADEU SANTANA  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 10/07/2019

#### 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0066-01/19

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. **a)** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. O autuado reconheceu a procedência da autuação e efetuou o recolhimento do imposto exigido. Infração 1 subsistente. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O autuado não estava dispensado do pagamento da antecipação tributária nas aquisições interestaduais de açúcar para utilização em seu processo produtivo, conforme estabelecido no inciso II, § 2º, do art. 289 do RICMS. Infração 2 subsistente. Indeferido o pedido de perícia. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/03/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$22.753,08, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (06.02.01) – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao consumo do próprio estabelecimento, ocorrido nos meses de março, maio e agosto de 2013, de outubro de 2013 a abril de 2014 e de junho a dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$10.253,78, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 (07.01.01) – deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, ocorrido nos meses de abril, julho e outubro de 2013 e de agosto e outubro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$12.499,30, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 25 a 41. Em relação à infração 01, após apresentar impugnação parcial, inclusive em relação à decadência do direito da Fazenda exigir o crédito tributário, reconheceu posteriormente a procedência da exigência fiscal e promoveu o pagamento usufruindo dos benefícios da Lei nº 14.016/2018, conforme documentos das fls. 61 a 64.

Em relação à infração 02, disse que a exigência recaiu sobre aquisições de açúcar, mas possuía regime especial que o sujeitava ao pagamento da antecipação tributária apenas sobre farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, nos termos do Parecer nº 10.755/2010, prorrogado pelo Parecer nº 14.335/2012 (CD à fl. 51). Requereu a realização de diligência na ASTEC para exame das planilhas anexadas no CD à fl. 51 ou que seja realizada perícia através de auditor fiscal estranho ao feito para confirmar se as razões de defesa e os documentos anexados comprovam a necessidade de revisão do lançamento e pata confirmar que o regime especial concedido o desobrigava de recolher o ICMS por antecipação tributária nas aquisições de açúcar.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 54 a 57. Em relação à infração 02, disse que o regime especial concedido por meio do Parecer nº 14.335/12 não guarda relação com a matéria objeto da autuação. Destacou que o § 2º do art. 289 do RICMS apenas excetua a exigência da antecipação tributária nas aquisições de açúcar quando autorizado pelo titular da Diretoria de

Planejamento da Fiscalização (DPF).

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Indefiro o pedido de diligência e realização de perícia. Os documentos acostados aos autos são suficientes para a tomada de decisão. As respostas aos quesitos formulados podem ser dadas sem a necessidade de realização de diligência ou perícia, com base nas planilhas apresentadas e por meio de interpretação da legislação.

A lide permanece apenas em relação à infração 02, pois o crédito tributário relativo à infração 01 foi extinto com o pagamento efetuado pelo autuado, nos termos dos documentos das fls. 61 a 64.

Na infração 02, é exigido ICMS por antecipação tributária nas aquisições interestaduais de açúcar. O § 2º, do art. 289 do RICMS, estabelecia, à época da ocorrência dos fatos geradores, que a antecipação tributária nas aquisições interestaduais de açúcar, deveria ser feita ainda que o destinatário fosse industrial, exceto se dispensado, mediante autorização do titular da DPF.

A existência do regime especial concedido por meio do Parecer nº 14.335/12, não tornou expressa qualquer dispensa da exigência da referida antecipação tributária, nem poderia fazê-lo, pois a possibilidade contida na legislação, atribuía a dispensa exclusivamente por meio de outro instrumento concedido por outra autoridade fiscal.

A menção feita no regime especial em relação às operações com farinha de trigo, confirmam não existir qualquer dispensa neste sentido. Foi destacado, que o imposto devido por antecipação tributária deveria ser pago e seu valor utilizado como crédito fiscal, na apuração do imposto devido nas saídas dos produtos decorrentes da industrialização. Sistemática idêntica deveria ser adotada pelo autuado em relação ao açúcar.

Assim, apesar de exercer atividade de fabricação de produtos de panificação, o autuado estava obrigado a efetuar a antecipação tributária nas aquisições interestaduais de açúcar destinado a seu processo produtivo.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado pela autoridade competente o pagamento efetuado pelo autuado, conforme documentos das fls. 61 a 64.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2328840002/18-1**, lavrado contra **PERINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.753,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado pela autoridade competente o pagamento efetuado pelo autuado, referente à infração 01.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR